Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3M 2N2JD 6MCTW GAF6U

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR

PROCESSO N. 0011643-14.2022.8.16.0017

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada como **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, nos autos do processo falimentar de **DIX LOGÍSTICA LTDA** (CNPJ: 10.576.351/0001-07), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

I
ACEITE DO ENCARGO

1. De início, declara-se a ciência e aceitação da nomeação para o encargo de Administradora Judicial no presente caso. Outrossim, agradece a deferência e confiança deste Juízo, e se compromete a cumprir o encargo com ética, transparência e presteza.

2. Por conseguinte, requer a expedição do Termo de Compromisso Legal.

II
CANAIS DE CONTATO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. A Administração Judicial informa que disponibilizará, em seu site, as principais informações e documentos do presente caso, na aba respectiva para acompanhamento:

Empresa
DIX LOGÍSITICA
Maringá/PR

[Em Andamento]

4. Ainda, para que os credores e interessados entrem em contato diretamente com a Administração Judicial, são disponibilizados os seguintes canais:

E-MAIL: dixlogistica@cataliseaj.com.br
TELEFONE: (51) 99835-9740
SITE: www.cataliseaj.com.br
ENDEREÇO: Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905, Bairro Água Verde, Curitiba – PR, 80240-031

5. Por fim, a Administração Judicial informa que disponibiliza, no site, o sistema *PUSH CATALISE* aos credores e interessados, no qual podem se cadastrar para receber informações atualizadas sobre a presente falência via *whatsapp* ou e-mail. Para se cadastrar, basta acessar o link https://cataliseaj.com.br/push.

III
LACRAÇÃO E ARRECADAÇÃO – DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6. O artigo 22, inciso III, da Lei 11.101/2005, elenca os deveres que a Lei impõe à Administração Judicial em processos falimentares – além das disposições comuns do inciso I – conforme transcrição abaixo:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> III – na falência:
> a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
> b) examinar a escrituração do devedor;
> c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;
> d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
> e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
> f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
> g) avaliar os bens arrecadados;
> h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
> i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
> j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;
> l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3M 2N2JD 6MCTW GAF6U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3M 2N2JD 6MCTW GAF6U

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;
n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

7. Dito isso, as primeiras diligências a serem realizadas pela Administração Judicial – imediatamente após o aceite do encargo – encontram-se dispostas na alínea *f)*, que remete aos artigos 108 a 110[1], sendo a lacração do estabelecimento, se for o caso, e a arrecadação dos bens e documentos.

8. Nesse sentido, faz-se necessária, com urgência, a expedição dos mandados de **lacração do estabelecimento, arrecadação e avaliação de bens** de todas as empresas integrantes do grupo em suas respectivas sedes, se houver, consoante determinação do item 3.2 do dispositivo da sentença que decretou a quebra.

9. Dessa forma, requer a expedição dos mandados de **lacração, arrecadação e avaliação de bens** da empresa ora falida.

10. Por fim, informa que tão logo sejam expedidos os referidos mandados, a Administração Judicial entrará em contato com o Oficial de Justiça para a realização do ato.

IV

[1] Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3M 2N2JD 6MCTW GAF6U

NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS

11. Em complemento, a Administração Judicial entende pertinente que haja a nomeação de leiloeiro para que possa acompanhar as diligências, a fim de trazer maior celeridade ao processo falimentar com o auxílio na arrecadação e, em especial, na avaliação de bens a ser realizada já no ato.

V
ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

12. No mais, a Administração Judicial **INFORMA** que, em cumprimento às alíneas *c)* e *n)* do inciso III do artigo 22 da LREF, está diligenciando para reunir e peticionar em todos os processos ativos em que a empresa figure como parte, a fim de assumir a representação da Massa Falida.

VI
CONSIDERAÇÕES FINAIS

13. **Isso posto**, a Administração Judicial:

A. Agradece a deferência e **INFORMA** que aceita a nomeação ao encargo, se comprometendo a cumpri-lo com ética, transparência e presteza;

B. **MANIFESTA-SE** pela imediata expedição do Termo de Compromisso Legal;

C. **DISPONIBILIZA** os seguintes canais para contato:

E-MAIL: dixlogistica@cataliseaj.com.br
TELEFONE: (51) 99835-9740
SITE: www.cataliseaj.com.br
ENDEREÇO: Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, 90440-002

D. **COMUNICA** aos credores e interessados, que disponibiliza, no site, o sistema *PUSH CATALISE*, no qual podem se cadastrar para receber informações atualizadas sobre a

presente falência via *whatsapp* ou e-mail. Para se cadastrar, basta acessar o link https://cataliseaj.com.br/push;

E. **MANIFESTA-SE** pela expedição dos mandados de **lacração, arrecadação e avaliação de bens** da empresa e sua respectiva sede;

F. **INFORMA** que tão logo sejam expedidos os referidos mandados, a Administração Judicial entrará em contato com o Oficial de Justiça para a realização do ato;

G. **MANIFESTA-SE** pela nomeação de leiloeiro para que possa acompanhar as diligências, a fim de trazer maior celeridade ao processo falimentar com o auxílio na arrecadação e, em especial, na avaliação de bens a ser realizada já no ato;

H. **INFORMA** que, em cumprimento às alíneas *c)* e *n)* do inciso III do artigo 22 da LREF, está diligenciando para reunir e peticionar em todos os processos ativos em que a empresa figure como parte, a fim de assumir a representação da Massa Falida;

I. **REQUER** o cadastramento dos representantes Dr. Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR 53.927) e Dr. Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886) para acesso integral dos autos e acompanhamento do processo.

Nesses termos, pede deferimento.
Maringá/PR, 17 de novembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

CAMILA LUZARDO
OAB/RS 119.383

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3M 2N2JD 6MCTW GAF6U